



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.460 - RJ (2014/0287688-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE E OUTRO
ADVOGADO : CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FLÁVIO MELLO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. PRAZO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. VÁRIOS CORRÉUS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS. APLICAÇÃO SUPLETIVA. PRAZO DOBRADO E DIVIDIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O artigo 613, inciso III, do Código de Processo Penal prevê que nos julgamentos das apelações relativas a crimes punidos com reclusão "o tempo para os debates será de 1/4 (um quarto) de hora".

3. Diante da ausência de previsão na legislação processual penal para as hipóteses em que há vários corréus, "os regimentos internos dos Tribunais estabeleceram a regra de se dobrar o prazo e dividi-lo entre o número de advogados, solução que compatibiliza o direito de defesa com a racionalidade dos julgamentos, evitando que nos processos com vários corréus a sessão de julgamento se alongue demasiadamente no tempo." (HC 273.837/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013).

4. *In casu*, considerando a existência de 5 (cinco) advogados, representando diferentes corréus, que demonstraram o interesse de sustentarem suas razões na Tribuna, o prazo regimental destinado à defesa foi contado em dobro (30 minutos), dividindo-se igualmente o tempo para cada um dos advogados, nos termos do art. 69, § 1º, do Regimento Interno do TJ/RJ.

5. O prazo reduzido conferido para as sustentações orais da defesa dos réus, destituída de demonstração de efetivo prejuízo ao réu, não é causa de nulidade do julgamento do recurso de apelação, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (HC 294.115/BA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 15/05/2015; HC 149.007/MT, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 21/05/2015; STF, HC 99.748, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/06/2010; STF, RHC 97.667, Rel. Min. ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2009).

6. Hipótese em que todas as questões suscitadas pela defesa foram devidamente apreciadas pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, a Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente na sessão de 16/06/2016: Dr. Gustavo Nogueira Siqueira (p/pacte) e Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.460 - RJ (2014/0287688-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE E OUTRO
ADVOGADO : CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FLÁVIO MELLO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **FLÁVIO MELLO DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial fechado, e 2.120 (dois mil e cento e vinte) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração aos artigos 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; ao art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 e ao art. 348 do CP, todos c/c o art. 61, I, do CP e em concurso material.

Em sede de apelação, os recursos foram desprovidos.

Neste *writ*, alegam os impetrantes que no dia do julgamento do recurso de apelação, considerando a quantidade de patronos atuantes na causa, a Desembargadora Presidente do órgão julgador optou por aplicar a regra regimental que determinava que o tempo de 15 (quinze) minutos seria dobrado e dividido entre os casuísticos, restando somente 6 (seis) minutos para cada um sustentar oralmente as teses ventiladas pelos réus.

Apontam constrangimento ilegal, uma vez que a redução do prazo para as manifestações orais foi realizada sem qualquer ponderação e razoabilidade, em ofensa ao princípio da ampla defesa.

Ressaltam a complexidade do processo, na qual há imputação de vários crimes, interceptações telefônicas, pluralidade de réus, numa ação penal de 18 (dezoito) volumes, com repercussão social.

Alegam que suscitaram em suas razões de apelação uma variedade de temas - preliminar de prova ilícita; pedido de absolvição quanto ao crime do art. 348 do Código Penal; aplicação do art. 29, § 2º, do Código Penal; atipicidade da conduta do crime previsto no art. 16, *caput* e parágrafo único, III e IV, da Lei n. 10.826/2003; e correta aplicação do art. 59 do Código Penal - cuja exposição oral se tornou inviável, diante do reduzido tempo posto à disposição dos advogados.

Afirmam, assim, que é simples a constatação do prejuízo causado à defesa, razão pela qual faz-se necessária a declaração de nulidade da sessão de julgamento do apelo defensivo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

Referem, ainda, que o Desembargador Relator, após as sustentações orais, limitou-se a rebater oralmente unicamente as teses suscitadas na tribuna pelo advogado de apenas um dos apelantes.

Pugnam, liminarmente, pela suspensão do processo até o julgamento do mérito deste *habeas corpus*.

Ao final, requerem a confirmação da nulidade do julgamento do recurso de apelação por manifesta violação ao princípio da ampla defesa.

Liminar indeferida pelo Exmo. Ministro Newton Trisotto - Desembargador Convocado do TJ/SC (e-STJ, fls. 158/160).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 174/219).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 234/238).

Em sede de Memorais, o impetrante traz cópia integral das razões recursais e outros documentos e reitera a argumentação originária de que o tempo de sustentação oral disponibilizado para cada advogado fulminou a possibilidade de que as teses defensivas fossem adequadamente abordadas, em prejuízo ao paciente.

Afirma que a sessão de julgamento que agora se combate representou verdadeiro simulacro de prestação jurisdicional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.460 - RJ (2014/0287688-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE E OUTRO
ADVOGADO : CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FLÁVIO MELLO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. PRAZO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. VÁRIOS CORRÉUS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS. APLICAÇÃO SUPLETIVA. PRAZO DOBRADO E DIVIDIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O artigo 613, inciso III, do Código de Processo Penal prevê que nos julgamentos das apelações relativas a crimes punidos com reclusão "o tempo para os debates será de 1/4 (um quarto) de hora".
3. Diante da ausência de previsão na legislação processual penal para as hipóteses em que há vários corréus, "os regimentos internos dos Tribunais estabeleceram a regra de se dobrar o prazo e dividi-lo entre o número de advogados, solução que compatibiliza o direito de defesa com a racionalidade dos julgamentos, evitando que nos processos com vários corréus a sessão de julgamento se alongue demasiadamente no tempo." (HC 273.837/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013).
4. *In casu*, considerando a existência de 5 (cinco) advogados, representando diferentes corréus, que demonstraram o interesse de sustentarem suas razões na Tribuna, o prazo regimental destinado à defesa foi contado em dobro (30 minutos), dividindo-se igualmente o tempo para cada um dos advogados, nos termos do art. 69, § 1º, do Regimento Interno do TJ/RJ.
5. O prazo reduzido conferido para as sustentações orais da defesa dos réus, destituída de demonstração de efetivo prejuízo ao réu, não é causa de nulidade do julgamento do recurso de apelação, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (HC 294.115/BA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 15/05/2015; HC 149.007/MT, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 21/05/2015; STF, HC 99.748, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/06/2010; STF, RHC 97.667, Rel. Min. ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2009).
6. Hipótese em que todas as questões suscitadas pela defesa foram devidamente apreciadas pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
7. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

O artigo 613, inciso III, do Código de Processo Penal prevê que nos julgamentos das apelações relativas a crimes punidos com reclusão - hipótese dos autos -, "o tempo para os debates será de 1/4 (um quarto) de hora".

Diante da ausência de qualquer previsão na legislação processual penal para as hipóteses em que há vários corréus - situação dos autos -, "os regimentos internos dos Tribunais estabeleceram a regra de se dobrar o prazo e dividi-lo entre o número de advogados, solução que compatibiliza o direito de defesa com a racionalidade dos julgamentos, evitando que nos processos com vários corréus a sessão de julgamento se alongue demasiadamente no tempo." (HC 273.837/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013).

É o que dispõem, com efeito, os arts. 160, § 2º do RISTJ e o 132, § 2º, do RISTF, respectivamente:

"Art. 160. Nos casos do § 1º do artigo anterior, cada uma das partes falará pelo tempo máximo de quinze minutos, excetuado o julgamento da ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora (art. 229, V).

(...)

§ 2º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não o convencionarem."

"Art. 132. Cada uma das partes falará pelo tempo máximo de quinze minutos, excetuada a ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora, prorrogável pelo Presidente.

(...)

§ 2º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo, que se contará em dobro, será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar."

In casu, consoante exposto pelos próprios impetrantes, considerando a existência de 5 (cinco) advogados, representando diferentes corréus, que demonstraram o interesse de sustentarem suas razões na Tribuna, o prazo regimental destinado à defesa foi contado em dobro (30 minutos), dividindo-se igualmente o tempo para cada um dos advogados, nos termos do art. 69, § 1º, do Regimento Interno do TJ/RJ, *verbis*:

Art. 69 - Cabendo sustentação oral, e desejando os advogados usar da palavra, o Presidente a dará, sucessivamente, ao de cada uma das partes, pelo prazo improrrogável de 15' (quinze) minutos, salvo disposição em contrário.

§ 1º - Havendo litisconsortes, com procuradores diferentes, o prazo será duplicado e dividido em partes iguais pelos advogados das partes coligadas, salvo se estes preferirem outra divisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O prazo reduzido conferido para as sustentações orais da defesa dos réus, destituída de demonstração de efetivo prejuízo ao réu, não é causa de nulidade do julgamento do recurso de apelação, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (HC 294.115/BA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 15/05/2015; HC 149.007/MT, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 21/05/2015; STF, HC 99.748, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/06/2010; STF, RHC 97.667, Rel. Min. ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2009).

Saliente-se, por oportuno, que, analisando o inteiro teor do acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0396541-34.2011.8.19.0001 (e-STJ, fls. 115/144), todas as questões suscitadas pela defesa em suas razões recursais foram devidamente apreciadas pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, tendo sido alvo de embargos de declaração, foram rejeitados.

Sendo assim, entendo pela ausência de qualquer nulidade a ser declarada.

O Ministério Público Federal, com efeito, assim se manifestou em seu parecer opinativo:

"Acerca do mérito, melhor sorte não assiste ao impetrante.

No julgamento de apelações relativas a crimes punidos com pena de reclusão, conforme o caso dos autos, o artigo 613, inciso III, do Código de Processo Penal prevê, *verbis*:

Art. 613. As apelações interpostas das sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, deverão ser processadas e julgadas pela forma estabelecida no Art. 610, com as seguintes modificações:

(...)

III - o tempo para os debates será de um quarto de hora.

Entretanto, não havendo previsão legal para a hipótese de pluralidade de réus defendidos por advogados diversos, aplica-se o disposto no Regimento Interno dos Tribunais de forma supletiva, a fim de se evitar demora no julgamento dos recursos.

No caso dos autos, a Desembargadora dobrou o prazo previsto no art. 613, inciso III do CPP, para depois dividi-lo igualmente entre as defesas técnicas, conforme disposição do próprio Regimento Interno do TJRJ, *verbis*:

Art. 69 - Cabendo sustentação oral, e desejando os advogados usar da palavra, o Presidente a dará, sucessivamente, ao de cada uma das partes, pelo prazo improrrogável de 15' (quinze) minutos, salvo disposição em contrário.

§ 1º - Havendo litisconsortes, com procuradores diferentes, o prazo será duplicado e dividido em partes iguais pelos advogados das partes coligadas, salvo se estes preferirem outra divisão.

O procedimento aplicado no julgamento dos recursos de apelação está em conformidade com o Regimento Interno do Tribunal de Origem e com o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça, não havendo prejuízo e impedimento ao exercício do direito de defesa.

[...]" (e-STJ, fls. 236/237).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **não conheço** deste *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0287688-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 308.460 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03965413420118190001 3965413420118190001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE E OUTRO
ADVOGADO	: CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FLÁVIO MELLO DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDERSON ROSA MENDONCA
CORRÉU	: VALQUIR GARCIA DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS DANIEL FERREIRA DIAS
CORRÉU	: WAGNER DE SOUZA NEVES
CORRÉU	: SANDRO OLIVIERO
CORRÉU	: JOSE FAUSTINO SILVA
CORRÉU	: SANDRO LUIS DE PAULA AMORIM
CORRÉU	: PAULO ROBERTO LIMA DA LUZ
CORRÉU	: CARLOS RENATO RODRIGUES TENORIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do pedido, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer."

Aguardam os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.460 - RJ (2014/0287688-3)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar impetrado em favor de FLÁVIO MELLO DOS SANTOS alegando, em breve síntese, cerceamento de defesa em razão de supressão do tempo para sustentação oral, pugnando pela nulidade do julgamento proferido pela 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Após relatório e voto do e. Ministro **Riberito Dantas**, pedi vista para melhor analisar e decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que a defesa de cada Réu teve o prazo de 6 (seis) minutos acrescido de 1 (um) minuto para considerações finais, totalizando o prazo de 7 (sete) minutos para sustentar oralmente as razões do recurso de apelação, conforme folha 274.

Nota-se que no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro há dispositivo no regimento interno que permite que o prazo para realização de sustentação oral seja computado de forma dobrada - 30 minutos - e partilhado o tempo entre os advogados diferentes de corréus quando do julgamento de apelação (art. 69, §1º, RITJ/RJ).

Da mesma forma, a regra consta do Regimento Interno do Excelso Supremo Tribunal Federal (art. 132, §2º RISTF) e deste Col Superior Tribunal de Justiça (art 160, §2º, RISTJ).

É certo que tal regra de divisão de tempo não pode fugir a razoabilidade, devendo ser analisado cada caso concreto de acordo com a complexidade da demanda, número de réus e advogados.

No âmbito desta Corte Superior, no julgamento do HC 273.837 de Relatoria do em. Ministro **Jorge Mussi** ficou decidido que não houve nulidade do julgamento porque o tempo partilhado conferiu a cada patrono o tempo de 7 (sete) minutos e 30 (trinta) segundos para sustentação oral, não comprovado prejuízo não foi reconhecida a nulidade.

No mesmo sentido, no Excelso STF, no julgamento do HC 116.046, de Relatoria do e. Ministro **Gilmar Mendes**, foi decidido que não há nulidade quando há divisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tempo em se tratando de vários réus com diversos defensores, desde que existente norma regimental e obedecida a proporcionalidade.

Observa-se **in casu** que não há complexidade na demanda que é decidida diariamente nos Tribunais Pátrios (infelizmente), com ilações defensivas devidamente enfrentadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no acórdão proferido.

Não há assim, neste caso concreto, qualquer nulidade em virtude de as partes gozarem de 7 (sete) minutos para sustentação oral, diante das considerações acima descritas.

Por fim, não há falar em substitutividade de recurso por **habeas corpus** conforme pacífico no âmbito dos Tribunais Superiores, acompanhando integralmente o voto do e. Ministro Relator quanto à indevida utilização do remédio constitucional.

Ante o exposto, acompanho o e. Ministro Relator, não conhecendo do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0287688-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 308.460 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03965413420118190001 3965413420118190001

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE E OUTRO
ADVOGADO	: CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FLÁVIO MELLO DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDERSON ROSA MENDONCA
CORRÉU	: VALQUIR GARCIA DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS DANIEL FERREIRA DIAS
CORRÉU	: WAGNER DE SOUZA NEVES
CORRÉU	: SANDRO OLIVIERO
CORRÉU	: JOSE FAUSTINO SILVA
CORRÉU	: SANDRO LUIS DE PAULA AMORIM
CORRÉU	: PAULO ROBERTO LIMA DA LUZ
CORRÉU	: CARLOS RENATO RODRIGUES TENORIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE NA SESSÃO DE 16/06/2016: DR. GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.